



> CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA > A Lei nº 13.269/2016: o status legal da fosfoetanolamina sintética. Quando o direito perde espaço.

## A Lei nº 13.269/2016: o status legal da fosfoetanolamina sintética. Quando o direito perde espaço.

📅 maio 5, 2016 Bruno César Lorencini



Ganhou rápida repercussão no meio jurídico a concessão de liminares judiciais, concedidas a favor de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, para o fornecimento de fosfoetanolamina sintética, substância objeto de pesquisa no âmbito da Universidade São Paulo que ganhou fama entre os pacientes como uma alternativa eficaz de tratamento. Referidas liminares foram rapidamente contestadas por especialistas e organizações médico-científicas, que rejeitam a substância como uma via terapêutica, ao menos no atual estado da pesquisa. Resumindo o argumento técnico contrário ao uso da fosfoetanolamina sintética: não há qualquer comprovação científica de que a substância possua algum grau de eficácia no tratamento da neoplasia maligna e, também, não há estudos conclusivos acerca de potenciais efeitos colaterais decorrentes de seu uso.

Não obstante os argumentos técnicos contrários, em 13 de abril de 2016 foi promulgada a Lei n. 13.269, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados por neoplasia maligna. No artigo 2º, o texto permite ou uso da fosfoetanolamina sintética por livre escolha do paciente, desde que observados os seguintes condicionantes: (i) laudo médico que comprove o diagnóstico, e (ii) assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. No parágrafo único do mesmo artigo, a lei estabelece que a opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas, como se fosse possível tal exclusão.

O artigo 3º estabelece como sendo de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética, autorizando, no artigo 4º, sua produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Por fim, o parágrafo único do artigo 4º estabelece que somente agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente poderão realizar as atividades mencionadas no caput. Inúmeros aspectos poderiam ser discutidos acerca da Lei n. 13.269/16, inclusive relacionados à péssima técnica legislativa empregada. No entanto, minha breve reflexão diz respeito à teoria do direito.

Gostamos de pensar o fenômeno jurídico sob a perspectiva racional-científica, o que é resultado direto da transformação sofrida no mundo desde o movimento iluminista e a secularização do poder político nele estruturada. Assim sendo, desde o surgimento do modelo de Estado de Direito moderno, entendemos a lei como o retrato do conhecimento científico, assim entendido como aquele baseado em regras universais, que seriam confirmadas pela experiência. Em suma: a lei deve traduzir aqueles dogmas que a ciência comprovou verdadeiros. O interessante no caso da fosfoetanolamina sintética é a evidente quebra com o parâmetro do racionalismo científico, traduzindo no ordenamento jurídico o que podemos chamar de esperança, crença ou fé. De fato, no atual estado da pesquisa, o máximo que se pode afirmar em relação à fosfoetanolamina sintética é que alguns usuários relataram algum grau de eficácia no tratamento da neoplasia maligna. Como é evidente, percepções subjetivas jamais seriam suficientes para qualquer afirmação acerca da eficácia de um medicamento; entretanto, nos dias das redes sociais e da propagação instantânea de notícias, as reações positivas de alguns pacientes que experimentaram a substância logo se

tornaram razão suficiente para que uma verdadeira "chuva de liminares" chegasse aos distribuidores judiciais, pleiteadas por pacientes que passaram a ver na fosfoetanolamina sintética uma opção promissora, ou mesmo a última, para tratar tão grave enfermidade.

Pois bem, o que nos mostra a quebra do parâmetro do racionalismo científico na produção legislativa, bem exemplificada com o caso da fosfoetanolamina sintética? Em uma leitura despreocupada do fenômeno, pode-se dizer que casos assim ocorrem apenas nos momentos em que os poderes políticos se veem

### REDES SOCIAIS



### ESSÊNCIA

Pensado e criado em 2016 com o intuito de promover a consolidação do Estado Democrático de Direito na América Latina, o Observatório Constitucional Latino-Americano (OCLA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por escopo incentivar e promover o estudo e a pesquisa das diversas vertentes do Direito Constitucional nas comunidades latino americanas, visando desenvolver, identificar e interpretar o denominado "constitucionalismo latino-americano".

### REFLEXÕES OCLA

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

### CALENDÁRIO

MAIO 2016

S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					
« abr			jun »			

### POST RECENTES

Afinal, o que é democracia?

O caso Quispialaya x Peru: a linha entre disciplina e tortura no militarismo

Repatriação de recursos: O Regime especial de regularização cambial e tributária entre a deontologia versus consequencialismo

### PESQUISAR

PESQUISAR

## ARQUIVOS

... pode se dizer que todos assim vivem em apenas nos momentos em que os poderes públicos se recom- pressionados a atender “clamores” populares, reduzindo-se, assim, a problemática à relação político- eleitoral. Tratar-se-ia, portanto, de casos pontuais e esporádicos, onde os interesses políticos justificariam a “relativização” da razão científica como o principal fundamento para a lei. Parece-me, contudo, que há uma leitura alternativa mais preocupante.

O caso da fosfoetanolamina sintética pode ser um exemplo dentro de um processo de retrocesso geral no modelo de Estado de Direito estabelecido após as Revoluções Liberais. As premissas do cientificismo e do laicismo, que regem a ordem político-jurídica, podem estar cedendo espaço em um mundo cada vez mais complexo, onde as linhas divisórias entre campos autônomos, como o direito, a política, a moral e a religião cada vez mais se atenuam.

Caso a última alternativa seja verdadeira, os riscos deste processo são muitos, uma vez que as maiores conquistas da civilização humana foram obtidos neste curto período histórico em que os valores da ciência e da neutralidade estatal, ao menos nas democracias ocidentais, serviram como parâmetro para a construção e funcionamento da ordem jurídica. Talvez o caso da fosfoetanolamina sintética seja um caso de menor importância para conclusões deste tipo, mas, sem dúvida, causa perplexidade naqueles que ainda imaginavam a lei como um repositório de verdades científicas.

« A Constituição realmente quer dizer o que ela diz? Uma breve reflexão sobre a decisão do STF no HC 126.292/SP »

Repatriação de recursos: O Regime especial de regularização cambial e tributária entre a deontologia versus consequencialismo »

## DEIXE UMA RESPOSTA

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com \*

## COMENTÁRIO

NOME \*

E-MAIL \*

SITE

Publicar comentário